



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C O R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001565-89.2011.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : PBPREV-Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

APELADO : Maria do Socorro Ribeiro de Almeida

ADVOGADO : Gisele Jucá, OAB/15.320

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e Apelação cível – “*Ação de revisão de benefício*” – Pensão por morte – Vedação de benefício em valor inferior ao salário mínimo – Inteligência do Art. 201, § 2º, da Constituição Federal – Revisão devida – Percebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

- Considerando que a Constituição da República assegura aos servidores públicos e beneficiários de pensão previdenciária o recebimento de proventos nunca inferior ao salário mínimo, a beneficiária faz jus ao recebimento dos valores retroativos decorrentes do pagamento a menor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, por votação uníssona, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da PBPREV, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls.79/80), na qual se julgou procedente a “ação de revisão de benefício” ajuizada por **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE ALMEIDA** em face da ora apelante.

Na sentença, o juízo primevo julgou procedente, determinando que a PBPREV pague a autora, a título de pensão, o valor do salário mínimo. Determinou, ainda, que a promovida efetue o adimplemento da diferença entre o salário mínimo vigente a época do recebimento da pensão e os valores efetivamente auferidos pela autora.

Irresignada, a PBPREV apresentou apelação (fls. 82/84), sustentando que o instituidor da pensão faleceu após a data da publicação da Lei 10.887/2004, Lei esta que regulamentou o parágrafo 8º do art. 40 da CF, não estando seus beneficiários protegidos pela paridade. Afirmou impossível “ *restituir ou reajustar o benefício de pensão da apelada, pelo fato da pensão questionada não acompanhar as alterações do salário mínimo, haja vista a obediência à regra constitucional supracitada*”

Ao final pugnou pela reforma da decisão, para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões (fls.87/90).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl. 96).

É o que interessa relatar.

V O T O

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de recebimento, pela parte autora, de benefício

previdenciário em valor inferior ao salário mínimo.

É consabido que a Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito de receber um salário mínimo que atenda suas necessidades básicas, bem como de sua família, sendo tal tema tratado no Capítulo II "DOS DIREITOS SOCIAIS", no art. 7º, IV, que assim dispõe:

"Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Neste ínterim, dispõe também o art. 33, IV, da Constituição Estadual deste Estado, que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Por sua vez, o art. 201, §2º, da Carta Magna dispõe que o valor de qualquer benefício não pode ser inferior ao salário mínimo vigente. Veja-se:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

Com efeito, não merece reparos a sentença que determinou a revisão do benefício da autora e o pagamento dos valores retroativos decorrentes do pagamento a menor, porquanto a Carta Magna assegura, tanto aos servidores públicos quanto aos pensionistas, o recebimento de proventos nunca inferior ao salário mínimo.

Como bem pontuou o juízo primevo os contracheques acostados aos autos comprovavam o recebimento da pensão inferior ao salário mínimo vigente na época.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. DIREITO AUTOMÁTICO DO REMANESCENTE DE ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELO EXCLUÍDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A Constituição da República assegura tanto aos servidores públicos, como aos beneficiários de pensão previdenciária, o pagamento de proventos nunca inferior ao salário mínimo. 2. A exclusão de um dos beneficiários da pensão por morte gera, automaticamente, o direito do remanescente auferir o montante por ele recebido, sendo desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. (TJPB; RO nº 00005375920118150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgamento em 02/02/2016) - destaquei.

E:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PAGO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO RETROATIVO, A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ATÉ A CORRETA IMPLANTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO APELATÓRIO. - A Constituição da

República assegura tanto aos servidores públicos, como aos beneficiários de pensão previdenciária, o pagamento de proventos nunca inferior ao salário mínimo. - “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” (§ 2º, do art. 201, da CF). - “Servidor público aposentado por invalidez, com proventos proporcionais: direito a que estes não sejam inferiores ao mínimo legal: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a orientação da Corte, no sentido de que, a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor - ativo ou inativo - poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo, mesmo quando se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais: precedentes.” (STF. RE 340599/CE. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. em 28/10/2003). (TJPB; RO AC nº 00097768020128150011, - Não possui -, Relator Desembargador José Ricardo Porto, julgamento em 13/07/2015).

Destarte, não merece reparos a sentença que determinou a revisão do benefício da autora para corresponder ao salário mínimo nacionalmente unificado, bem ainda o pagamento das diferenças decorrentes do percebimento a menor relativas aos últimos cinco anos.

Impende destacar que os argumentos da autarquia previdenciária estadual não prosperam, uma vez que defende a todo momento que a autora não faz jus ao instituto da paridade. Ora, como visto, o caso em apreço não se trata de igualar os direitos que os servidores da atividade possuem com os da inatividade, e sim, de um direito constitucionalmente assegurado.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da PBPREV, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

